

ACÓRDÃO Nº 3522/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.218/2014-2
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-Prefeito; Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53), ex-Secretário de Obras, Transporte e Serviço Público; Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44), Tecnólogo em Estradas e Topografia; A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25), empresa executora.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Eptaciolândia/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secex/AC.
8. Representação legal: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1.940) e Antônio Generoso da Silva (OAB/AC 814).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (DGE/MI), em desfavor dos Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira, ex-Prefeito do Município de Eptaciolândia/AC; Nilson dos Santos Freitas e Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado com o Ministério da Integração Nacional com o objetivo de pavimentar cinco ruas do bairro José Hassem, situadas no mesmo município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os senhores José Ronaldo Pessoa Pereira e Nilson dos Santos Freitas;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar e, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno/TCU, aproveitar esta medida em favor dos demais responsáveis;

9.3. julgar irregulares as contas dos senhores José Ronaldo Pessoa Pereira (revel), Nilson dos Santos Freitas (revel), Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar, condenando-os, solidariamente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
46.414,28	26/10/2006
3.289,19	27/10/2006

9.4. aplicar, individualmente, ao senhor José Ronaldo Pessoa Pereira (revel) e à empresa A. S. Lamar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos senhores Nilson dos Santos Freitas (revel) e Rolando Negrete Calpiñeiro, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos senhores José Ronaldo Pessoa Pereira, Nilson dos Santos Freitas, Rolando Negrete Calpiñeiro, à empresa A. S. Lamar e ao Ministério da Integração Nacional; e

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3522-17/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral